



A C Ó R D Ã O
(Ac. 5ª T-2662/93)
TC/she/rdp

O art. 10 do ADCT não distingue entre titulares e suplentes. Por ser substituto natural do titular, o suplente não pode ficar sem o abrigo da estabilidade. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-61.116/92.8, em que é Recorrente **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA** e Recorrida **COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO**.

A Corte a quo reformou a r. sentença da MM. JCJ, que entendeu imotivada a dispensa do obreiro suplente da diretoria da CIPA (fls. 216/25).

Recorre de revista o reclamante, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 227/32).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 233/5, recebendo razões de contrariedade às fls. 237/42.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 251/2).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Entendeu o Regional que o membro suplente da CIPA não é protegido pela estabilidade provisória, garantia esta reservada aos titulares, conforme o exposto no art. 165 da CLT. Ainda, afirmou que o art. 10, inciso II, do ADCT não ampliou o conteúdo da referida norma, pelo que carece de suporte legal o pedido de reintegração.

Insurge-se o reclamante, pugnano pela reforma da decisão, alegando dissenso pretoriano e afronta aos arts. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT e 543, § 4º da CLT.

Os julgados transcritos às fls. 230/1 do apelo revisional defendem tese diametralmente oposta à do *decisum*, revelando divergência jurisprudencial.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Ainda em época anterior à Constituição Federal de 1988 esta Corte já emprestava ao art. 165 Consolidado interpretação na qual não cabia distinguir entre membros titulares e suplentes da CIPA,



quer pela identidade de suas funções e do processo eletivo por que passaram, quer pela exposição ao arbítrio patronal suportada por ambos, na medida em que o suplente substitui o titular, ainda que eventualmente.

Considerando o fato de que o advento da Carta Política em nada alterou a finalidade das comissões, sua composição ou as atribuições e responsabilidades de seus membros, não há porque buscar nova orientação para a tarefa interpretativa.

Assim sendo, o art. 10, II, "a" do ADCT há de ser compreendido em conjunto com o art. 165 Consolidado, levando-se em conta a realidade de que os suplentes, continuada ou esporadicamente, integram a comissão, nos impedimentos ou ausência dos titulares, cuja frequência não se pode inferir.

Ademais, o art. 10 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias não distingue entre titulares e suplentes e por ser substituto natural do titular, o suplente não pode ficar sem o abrigo da estabilidade.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a sentença da MM. JCJ, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença da MM. JCJ, no particular, vencido o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor.

Brasília, 17 de setembro de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

ALICE CAVALCANTE DE SOUZA
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

1000 0473

MA

29 OUT 1983

SEXTA-FEIRA

PUBLICADO NO D. J. U.

Tribunal Superior do Trabalho